



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara - dia 27/5/14**

### **ITEM 42**

TC-038908/026/06

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Santo André por sua Secretária de Assuntos Jurídicos - Marjory Yamada.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Artnova Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de reforma do Complexo Esportivo Pedro Dell'Antonia, no Município de Santo André, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários.

**Responsável(is):** Miriam Mós Blois e Ricardo da Silva Kondratovich (Secretários de Obras e Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-08-10, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado(s):** Marjory Yamada e Wania Bulgarelli.

Tratam os autos de **recurso ordinário** interposto pelo Município de Santo André contra a sentença que julgou irregulares os 1º e 2º termos aditivos<sup>1</sup> referentes ao contrato firmado com a empresa Artnova Construtora Ltda., que objetivou a execução de serviços de reforma do Complexo Esportivo Pedro Dell'Antonia, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários.

A concorrência e o contrato foram julgados regulares em sessão de 4/3/08 da Segunda Câmara.

**Constou da decisão** proferida pelo Conselheiro Renato Martins Costa que: o acréscimo de serviços no valor de 49,60%

---

<sup>1</sup> 1º Termo aditivo, de 22.10.07, prorrogou a vigência por mais 120 dias, além de acrescentar serviços no valor correspondente a 37,35% da quantia inicialmente convencionada.

2º Termo aditivo, de 28/12/07, prorrogou a vigência por mais 20 dias e acresceu serviços no importe equivalente a 12,25% do valor contratado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

da quantia inicialmente contratada, não contou com justificativas e documentos que efetivamente demonstrassem a alegada imprevisibilidade dos mesmos no momento de elaboração do edital; com o grau de detalhamento legal imposto para a concepção do projeto básico, regramento necessário para o adimplemento da obrigação nos limites da remuneração fixada pela proposta, não se pode admitir como sendo imprevisíveis ou de difícil previsão, serviços de revestimento de piscina, pisos das áreas de circulação e paisagismo.

**Em sua defesa, o Município asseverou,** em síntese, que o contrato em questão é decorrente da concorrência, cujos elementos técnicos foram preparados com base em projeto básico, cabendo à vencedora o detalhamento do mesmo e a confecção dos projetos complementares de estrutura de concreto armado, estrutura metálica de cobertura da piscina olímpica e demais projetos de instalação; que a despeito do esforço do orçamentista na elaboração da planilha de preços, que serviu de base para a licitação visando a reforma de todo o complexo esportivo, ele não conseguiu quantificar todos os serviços necessários e previstos no projeto básico, tampouco prever a necessidade de outros serviços complementares, que só foram diagnosticados durante a demolição, reconstrução das instalações e execução do projeto executivo; que o complexo desportivo Pedro Dell'Antonio foi construído no início da década de 1950 e as plantas se deterioraram ou se perderam ao longo do tempo; que o complexo desportivo está instalado num terreno de 21.200 m<sup>2</sup> e conta com 3 ginásios, piscina olímpica e alojamentos; que por ocasião do início da reforma da piscina olímpica verificou-se, por levantamento topográfico, que a mesma não possuía as medidas oficiais de 50x25m; que seu



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

formato não apresentava um retângulo perfeito, e como a Federação Internacional de natação não permite competições oficiais em piscinas com medidas inferiores ao estabelecido em normas, houve a necessidade de se executar toda a demolição das paredes laterais da mesma, tornando-as adequadas às medidas e ângulos oficiais; que quando da elaboração do orçamento estimativo não se tinha o dimensionamento correto da estrutura da rampa de acesso à parte superior da arquibancada do ginásio principal, fato só possível de ser verificado quando do início efetivo de sua demolição; que houve necessidade de adequação das instalações elétricas e execução de nova entrada de energia elétrica de alta voltagem no complexo esportivo, obedecendo às normas de segurança da Eletropaulo; que houve o bombeamento de água do lençol freático após o início do estaqueamento para execução da laje do fundo da piscina olímpica, fato ocorrido em razão do nível elevado da água no local, somente verificado quando da execução do trabalho; que houve alteração no sistema de aquecimento da piscina com substituição dos equipamentos inicialmente previstos, pois o projeto básico subdimensionava a capacidade inicial; que houve necessidade de reforço na execução dos pisos das áreas de circulação de todo o complexo, para então resistir à carga dos caminhões e veículos de prestação de serviços; que foi feito movimento de terra para adequação do novo paisagismo no entorno do complexo, com o escopo de evitar a entrada de águas pluviais por ocasião das grandes precipitações; que a Resolução 391/91 da CONFEA delimita uma margem de precisão do orçamento detalhado em mais ou menos 15%; que a pugnada resolução diz respeito ao limite da margem de precisão em relação ao projeto básico,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

considerando apenas eventuais modificações de ordem técnica ou ajustes em relação ao projeto executivo, e em nenhum momento há referência às alterações/acréscimos no projeto básico, como o que ocorreu na reforma do Complexo Esportivo em questão; que a variação de dos serviços previstos no projeto básico, que balizou o orçamento inicial, está perfeitamente compatível com a margem de previsão estabelecida na Resolução 361 do CONFEA; que o legislador, ao fixar o percentual de 50%, admissível nas alterações contratuais decorrentes das reformas de edifícios ou de equipamentos (art. 65, §1º, da Lei 8666/93) já considerou a ocorrência de imprevisibilidade na execução desses serviços.

**A Assessoria Técnica, sob o ponto de vista jurídico, opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo,** porque os argumentos apresentados repetem "ipsis literis" as justificativas anteriormente apresentadas, não inovando em nada àquilo que já havia sido ofertado quando da instrução do feito.

**Sob o aspecto de engenharia, a Assessoria competente opinou pelo desprovimento do recurso,** aduzindo que a falta de detalhamento do projeto básico certamente dificultou a quantificação dos serviços e, portanto, do orçamento adequado.

Salientou que a defesa novamente comenta o fato de ter verificado as dimensões da piscina olímpica, apenas quando do levantamento topográfico, e que outras dimensões de elementos existentes, bem como instalações, nível de lençol freático, também se mostraram desconhecidas quando do início das obras, o que mostra sim modificações de ordem técnica e não apenas alterações/acréscimos, como a origem empenha-se em considerar.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Asseverou que a origem dá ênfase ao entendimento de que houve acréscimo no projeto básico e não apenas modificações, as quais estaria dentro dos 15% a que se refere a Resolução 361/91 do CONFEA, fato que não via confirmado pelo histórico de execução do contrato.

**Chefia da ATJ acompanhou os pareceres das assessorias e também se manifestou pela manutenção do decidido.**

**Mesma linha seguiu o entendimento de SDG** que salientou que em que pesem as modificações terem implicado em incremento de 49,60% sobre o valor inicialmente contratado, dentro do limite legal preconizado pelo §1º, do art. 65, da Lei 8666/93, não se pode perder de vista que se trata de uma obra que tem como requisito a elaboração prévia de um projeto básico e as alterações a serem realizadas devem decorrer de situações supervenientes à celebração do contrato, de modo a estar clara a imprevisibilidade de suas causas.

Prosseguiu, observando que as medidas supracitadas poderiam ter sido planejadas desde o início, e, assim, terem constado do projeto original, pois, ao que parece, eram plenamente previsíveis à época do lançamento do certame, prática essa não afinada com o inciso IX do art. 6º da Lei 8666/93.

É o relatório.

Voto:

**Em preliminar,** conheço do recurso porque foram atendidos os pressupostos de seu cabimento.

**No mérito,** os argumentos apresentados mostram-se insuficientes para reverter a decisão, até porque a defesa tão



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

somente reapresenta o que foi dito em sede de justificativas, não acrescentando nenhum elemento inédito.

Analisando os autos, observo que a questão essencial se refere à realização de projeto básico impreciso ou defeituoso que não contemplou a totalidade dos serviços necessários para a reforma do complexo esportivo.

A leitura das explicações da defesa apenas vem a confirmar que as modificações efetuadas eram claramente possíveis de serem detectadas e avaliadas antes da contratação, como por exemplo: as medidas da piscina olímpica que não atingiam os parâmetros oficiais, fato que era de fácil aferição, uma vez que conforme anotado pela Assessoria Técnica o levantamento topográfico é medida primordial na elaboração do projeto básico; reconstrução do piso das áreas de circulação do complexo, para suportar o trânsito de caminhões e veículos de prestação de serviços, circunstância essa até certo ponto óbvia do ponto de vista técnico; adequação da rede elétrica para atender as normas de segurança da Eletropaulo, dentre outras.

Assim, ainda que o percentual levado a efeito pelos aditamentos encontrem-se dentro do limite legal imposto pela Lei de Licitações, o fato é que os acréscimos havidos permanecem não devidamente justificados, não restando convincentemente demonstrado que decorreram de circunstâncias imprevisíveis conforme evidenciou a ATJ às fls. 2419.

Como bem ressaltou o Relator, os acréscimos e supressões permitidos pelo §1º do artigo 65, não foram concebidos para serem utilizados de maneira livre pela Administração, caso contrário, exatamente metade do valor contratual não teria



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sido disputado por intermédio de indispensável licitação, afrontando o art. 37, XXI da CF.

À vista do exposto, acolho as manifestações unânimes dos órgãos técnicos da Casa e voto pelo desprovimento do recurso ordinário.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

VB